



MBD  
Nº 70007057359  
2003/CÍVEL

**ALIMENTOS. FILHOS MAIORES.**

**A maioria dos filhos não libera o genitor do encargo de alcançar-lhes alimentos se eles estão estudando e não lograram ingresso no mercado de trabalho.**

**Agravo conhecido e desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007057359

PELOTAS

E.V.F.

AGRAVANTE

E.V.F.e A.L.V.F.

AGRAVADOS

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do agravo e desprovê-lo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Doutora Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

E. V. F. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 09, proferida nos autos da ação de alimentos proposta E. V. F. e A. L. V. F., que fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 3 salários mínimos para cada um dos agravados.

Informa que os agravados são maiores, capazes e aptos para o trabalho, sendo que o mais velho é formado há 3 anos em duas faculdades e exerce função remunerada de árbitro em atletismo, enquanto que a mais nova cursa Biologia. Ficou separado de fato da



MBD  
Nº 70007057359  
2003/CÍVEL

mãe dos agravados por quase um ano, justamente quando contraiu o vírus da hepatite C, causando-lhe cirrose hepática, período este em que residiu na casa de sua mãe, dado o fato de que os agravados e sua genitora não desejavam cuidá-lo. Notícia que a mãe dos alimentados permanece na casa do casal, exerce a profissão de médica, estando em pleno exercício da sua função, ao passo que o agravante se mudou para um pequeno apartamento. Menciona que, enquanto ganhou bem e teve saúde, sempre proporcionou tudo que pôde, contraindo, inclusive, uma dívida no valor aproximado de R\$ 60.000,00, no entanto, agora, não mais dispõe de condições para prestar alimentos, dada a precariedade de sua situação de saúde e insolvência. Em nenhum momento os agravados provaram suas necessidades, nem sequer empenho para trabalhar, fatos que o levam a requerer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e, ao final, o provimento do agravo, condenando os agravados aos ônus sucumbenciais.

O Desembargador Plantonista indeferiu a concessão do efeito suspensivo (fl. 39).

Devidamente intimados, os agravados ofereceram contra-razões requerendo a manutenção da decisão que fixou os alimentos provisórios na razão de 3 salários mínimos para cada um, postulando o improvimento do recurso (fls. 41/48).

A Procuradora de justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 113/116).

É o relatório.

## VOTO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

O recurso hostiliza a decisão proferida *initio litis* quando da propositura da ação de alimentos. Assim, a ausência da cópia da inicial em muito dificulta o exame da irresignação do recorrente, tratando-se de peça indispensável para saber da eventual inexatidão da decisão *sub judice*. Tal omissão ensejaria até o não-conhecimento do agravo.

Ainda assim, pelo que do recurso consta, o agravo é de ser conhecido, mas deve ser desprovido.

Mesmo que os filhos já sejam maiores, tal circunstância não exime o genitor do encargo de prover-lhes o sustento, uma vez que estão estudando e não se inseriram no mercado de trabalho.

A maioria por si só não libera o genitor dos deveres decorrentes do vínculo de parentalidade.

De outro lado, o extenso acervo patrimonial amealhado durante o casamento do recorrente com a mãe dos agravados revela sua confortável condição de vida, a demonstrar que tem possibilidade de alcançar o valor estabelecido.



MBD  
Nº 70007057359  
2003/CÍVEL

Cabe lembrar que foram fixados por esta Corte alimentos em favor do irmão dos agravados, menor relativamente capaz, no valor de seis salários mínimos.

Diante desses fatos e da ausência de provas de que o recorrente, mesmo tendo problemas de saúde, não possui aptidão para o trabalho, é de ser mantida a verba fixada em sede liminar.

Nesses termos, o desprovemento do agravo de impõe.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** – De acordo.

**DRª WALDA MARIA MELO PIERRO** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007057359, de PELOTAS:

**“CONHECERAM E DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgadora de 1º Grau: Beatriz da Costa Koci.